

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 2011**

Revoga o art. 234 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela objetiva revogar o art. 234 do Código Penal, que tipifica o crime de “Escrito ou Objeto Obsceno”, no capítulo relativo ao ultraje público ao pudor.

A justificação aduz ser notório que a aplicação de sanções de natureza penal a este delito caiu em desuso, perdendo sua eficácia.

Defende, assim, a supressão desta tipificação do ordenamento jurídico-penal.

Trata-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao ilustre Autor deste projeto de lei.

A doutrina tem entendido que, com o advento da Constituição Federal de 1988, está garantida a liberdade de expressão. Logo, não há que se falar em punição com relação ao crime hoje descrito pelo art. 234 do diploma repressor.

Confira-se o magistério de Celso DELMANTO e outros (**Código Penal Comentado**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 727):

*“Já antes da CR/88 vinha decrescendo muito a repressão deste delito, em virtude da mudança dos costumes e da maior liberdade concedida pelos antigos órgãos de censura. Com a abolição da censura pela nova Carta (art. 5º, IX), a repressão penal vem diminuindo ainda mais. Como exemplo, lembramos as salas especiais de cinema autorizadas a exibir filmes pornográficos; as seções em locadoras de vídeo onde são oferecidos esses mesmos filmes; as películas do mesmo gênero exibidas nas televisões a cabo ou até mesmo em canais normais, só que de madrugada; as sex-shops (loja de objetos eróticos), que apenas não exibem seus artigos em vitrines; as revistas pornográficas vendidas em bancas de jornais, com invólucro plástico opaco etc. Todas autorizadas pelo Poder Público, que recolhe impostos sobre a sua comercialização, e hoje toleradas pela sociedade. Embora o art. 234 do CP continue em vigor e só outra lei possa revogá-lo, as condutas acima referidas não devem ser punidas, uma vez que o sentimento comum de pudor público, bem jurídico tutelado, se modificou, não restando mais atingido por elas, e ainda em face do princípio da adequação social, que é uma das causas supralegais de exclusão da tipicidade, hoje aceito pela doutrina moderna (...) e pela própria jurisprudência.”*

De um modo um pouco mais rigoroso, Luiz Regis PRADO entende que "as vedações constantes do art. 234, parágrafo único, II e III,

tendem a não ser mais passíveis de punição, em decorrência da aplicação do princípio da adequação social". Cezar Roberto BITENCOURT, diferenciando, entende que "difícilmente as hipóteses dos incisos I e III serão puníveis, configurando-se a hipótese do princípio da adequação social" (**Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 924).

O sentimento médio de pudor vem-se modificando com o tempo, e certamente não é hoje o que reinava em 1940, quando o Código Penal foi concebido.

Tem-se, assim, que o Projeto de Lei nº 3.025, de 2011, atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, devendo, quanto ao seu mérito, ser aprovado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator